

UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
FACULDADE DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Dominique Campos Cavalcante

**Caso Fazenda Brasil Verde e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Uma
análise sobre o Sistema de Proteção Internacional dos Direitos Humanos e seu impacto
no Brasil**

DOURADOS

Abril, 2025

Dominique Campos Cavalcante

Caso Fazenda Brasil Verde e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Uma análise sobre o Sistema de Proteção Internacional dos Direitos Humanos e seu impacto no Brasil

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais

Orientador: Prof. Dr. Bruno Boti Bernardi

DOURADOS

Abril, 2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

C377c Cavalcante, Dominique Campos

Caso Fazenda Brasil Verde e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Uma análise sobre o Sistema de Proteção Internacional dos Direitos Humanos e seu impacto no Brasil [recurso eletrônico] / Dominique Campos Cavalcante. -- 2025.

Arquivo em formato pdf.

Orientador: Bruno Boti Bernardi.

TCC (Graduação em Relações Internacionais)-Universidade Federal da Grande Dourados, 2025.

Disponível no Repositório Institucional da UFGD em:

<https://portal.ufgd.edu.br/setor/biblioteca/repositorio>

1. Direitos Humanos. 2. Trabalho Escravo. 3. Corte Interamericana de Direitos Humanos. 4. Fazenda Brasil Verde. 5. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. I. Bernardi, Bruno Boti. II. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.



ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Em 10 de abril de 2025, compareceu para defesa pública on-line do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais, a aluna **Dominique Campos Cavalcante** tendo como título “**Caso Fazenda Brasil Verde e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Uma análise sobre o Sistema de Proteção Internacional dos Direitos Humanos e seu impacto no Brasil**”.

Constituíram a Banca Examinadora os professores **Dr. Bruno Boti Bernardi** (orientador), **Dr. Hermes Moreira Junior** (examinador) e **Dr. Matheus de Carvalho Hernandez** (examinador).

Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado APROVADO.

Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: _____

Assinaturas:

Dr. Bruno Boti Bernardi

Orientador

Dr. Hermes Moreira Junior

Examinador

Dr. Matheus de Carvalho Hernandez

Examinador

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer a toda a equipe da Universidade Federal da Grande Dourados pelo suporte e ensinamentos ao passar dos anos. Cada funcionário e pessoal comprometido com o realizar deste projeto tão nobre e empático que é uma graduação nessa instituição. Em especial gostaria de agradecer ao Professor Doutor Bruno Boti Bernardi pela delicadeza e dedicação como orientador e também ao Professor Doutor Hermes Moreira Junior que com paciência, destreza e bondade guiou-me durante tempos difíceis, possibilitando o alcance desta etapa, assim como cada integrante do corpo docente que agregou em meu crescimento acadêmico, uma grande honra poder aprender com cada um de vocês.

Sairei dessa experiência uma pessoa definitivamente, mais sábia e preparada para lidar com as adversidades da vida.

Agradeço também à minha família, a cada membro que torceu, apoiou, orou e cuidou de mim neste processo tão extenso e desafiador. Sem seu amor e apoio a conclusão deste objetivo não seria possível. Levo comigo imensa gratidão pela base e estrutura pessoal e emocional. Seu olhar adicionou aos meus dias, valores que admirarei por toda eternidade.

Aos meus amigos, em especial Matheus Henrique da Silva Pavão que por todos esses anos suportou, cuidou e torceu por mim. Ilumino aqui, do fundo do meu peito que sempre os levarei comigo. Boa parte da somatória de alegria e luz que carrego em meus dias vem de vocês, que felicidade foi e sempre será ter cruzado com seus caminhos, considero um verdadeiro presente de Deus.

E por fim, mas definitivamente não menos importante, dedico este trabalho a minha Vó Neusa Maria de Jesus Campos. Difícil elencar em palavras o tamanho da minha gratidão pela sua existência, mas não poderia deixar de tentar. Em cada passo, cada conquista, cada sorriso e cada tristeza, desde antes do meu respirar e com certeza enquanto existir sei que terei seu mais puro amor, amor este que sonhou e cuidou para que hoje eu pudesse ser quem sou.

Sem você, sem seu constante apoio e incentivo, não estaríamos comemorando a primeira de muitas vitórias significativas que virão. Agradeço imensamente por sua constante torcida e crença de que, para mim, nem o mundo é limite. Seu exemplo de inteligência, bondade, sabedoria, esperteza e sua abertura para vida me proporcionaram uma visão tão completa do mundo. Que alegria foi crescer com seu exemplo e que honra imensurável é poder compartilhar meus dias com seu olhar e amor. Todo tempo do mundo é pouco para retribuir tal pureza. Agradeço a Deus por me presentear com seu viver, meu compromisso pessoal é de sempre me esforçar para ser digna de tal amor.

RESUMO

Esta pesquisa analisa o caso da Fazenda Brasil Verde, localizada no município de Sapucaia, no sul do estado do Pará, que se tornou emblemático na luta contra o trabalho escravo contemporâneo no Brasil. O estudo explora as violações sistemáticas de direitos humanos ocorridas na propriedade, desde as primeiras denúncias em 1988 até a condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em 2016.

A pesquisa utiliza o modelo bumerangue, proposto por Keck e Sikkink (1998), para compreender como as redes transnacionais de ativismo pressionaram o Estado brasileiro a responder às violações de direitos humanos. O trabalho também examina as consequências jurídicas e políticas da decisão da Corte IDH, destacando as reformas legislativas e as mudanças nas políticas públicas brasileiras para combater o trabalho análogo ao escravo.

Além disso, o estudo aborda os desafios persistentes na erradicação dessa prática, como a impunidade, a vulnerabilidade socioeconômica e a resistência política em algumas regiões. A pesquisa conclui que, embora a decisão da Corte IDH tenha sido um marco importante na luta contra o trabalho escravo, a erradicação completa dessa prática exige um esforço contínuo e coordenado entre governo, sociedade civil e comunidade internacional.

Palavras-chave: Direitos Humanos, Trabalho Escravo, Corte Interamericana de Direitos Humanos, Fazenda Brasil Verde, Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

ABSTRACT

This research analyzes the case of Fazenda Brasil Verde, located in the municipality of Sapucaia, in the south of the state of Pará, which became emblematic in the fight against contemporary slave labor in Brazil. The study explores the systematic human rights violations that occurred on the property, from the first complaints in 1988 to the condemnation of the Brazilian State by the Inter-American Court of Human Rights (IACHR) in 2016.

The research uses the boomerang model, proposed by Keck and Sikkink (1998), to understand how transnational advocacy networks pressured the Brazilian State to respond to human rights violations. The work also examines the legal and political consequences of the IACHR's decision, highlighting legislative reforms and changes in Brazilian public policies to combat slave labor.

In addition, the study addresses the persistent challenges in eradicating this practice, such as impunity, socioeconomic vulnerability, and political resistance in some regions. The research concludes that, although the IACHR's decision was an important milestone in the fight against slave labor, the complete eradication of this practice requires a continuous and coordinated effort between government, civil society, and the international community.

Keywords: Human Rights, Slave Labor, Inter-American Court of Human Rights, Fazenda Brasil Verde, Inter-American Human Rights System.

SUMÁRIO

1 CONSIDERAÇÕES SOBRE DIREITOS HUMANOS	9
1.1 OBJETIVOS, PROBLEMÁTICA E ESTRUTURA DO TEXTO.....	10
1.2 JUSTIFICATIVA	11
1.3 METODOLOGIA	12
2 INTRODUÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS	14
2.1 DEFINIÇÃO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA	14
2.2 NORMAS, ESTRUTURAS E DINÂMICAS DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL.....	15
2.3 DOMÍNIOS DA PROTEÇÃO E CARACTERÍSTICAS DAS NORMAS INTERNACIONAIS.....	18
2.4 IMPACTO NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E ABORDAGENS TEÓRICAS....	19
3 SISTEMAS DE DIREITOS HUMANOS	23
3.1 SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: COMISSÃO E CORTE.....	23
3.2 DINÂMICAS DE DIREITOS HUMANOS NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS.....	26
3.3 AS REDES TRANSNACIONAIS DE ATIVISMO E O MODELO BUMERANGUE...	27
4 FAZENDA BRASIL VERDE	30
4.1 HISTÓRICO DAS DENÚNCIAS DE TRABALHO ESCRAVO NA FAZENDA BRASIL VERDE.....	31
4.2 DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	34
4.3 REPERCUSSÕES JURÍDICAS E POLÍTICAS NO BRASIL.....	38
4.4 DESAFIOS ATUAIS NA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO.....	40
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS	47

1 CONSIDERAÇÕES SOBRE DIREITOS HUMANOS

A proteção dos direitos humanos é um dos pilares fundamentais para a construção de uma sociedade justa e equitativa, tanto no âmbito nacional quanto internacional. Desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a comunidade global tem buscado estabelecer normas e mecanismos para garantir a dignidade, a liberdade e a igualdade de todos os indivíduos.

No entanto, a efetivação desses direitos ainda enfrenta desafios significativos, especialmente em países onde práticas como o trabalho escravo persistem, apesar de serem amplamente condenadas por legislações nacionais e tratados internacionais. O caso da Fazenda Brasil Verde, localizada no município de Sapucaia, no sul do estado do Pará, é emblemático nesse contexto, pois expõe as falhas do Estado brasileiro na prevenção e combate a práticas análogas à escravidão, além de destacar o papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na responsabilização do Estado e na promoção de reformas internas.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), é um dos principais mecanismos regionais de proteção dos direitos humanos nas Américas. Criado no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), o sistema tem como objetivo interpretar e adaptar os padrões internacionais de direitos humanos às especificidades da região, promovendo a justiça e a responsabilização por violações de direitos humanos.

O caso da Fazenda Brasil Verde ganhou notoriedade em 1988, quando a Comissão Pastoral da Terra (CPT) recebeu denúncias sobre o desaparecimento de dois adolescentes, Irón Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz, que teriam sido recrutados para trabalhar na propriedade. Familiares dos jovens, acompanhados por representantes da CPT, relataram à Polícia Federal práticas de trabalho escravo, incluindo retenção de documentos pessoais, imposição de dívidas abusivas, condições de moradia precárias e restrição à liberdade de movimento. Essas denúncias foram as primeiras de uma série que se estenderia por décadas, revelando um padrão de violações sistemáticas dos direitos humanos na fazenda (CORTE IDH, 2015, §234).

Diante da incapacidade do Estado brasileiro em coibir as violações, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 1998. A CIDH analisou as evidências e concluiu que o Brasil havia falhado em sua obrigação de prevenir e combater o

trabalho escravo, além de não investigar de maneira eficaz as denúncias apresentadas (CORTE IDH, 2015, §177).

Em 2016, a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu uma sentença histórica, reconhecendo que o Brasil violou direitos consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, especificamente o artigo 6.1, que proíbe a escravidão e o trabalho forçado. A Corte destacou a responsabilidade do Estado em adotar medidas específicas para proteger indivíduos em situação de vulnerabilidade, especialmente aqueles sujeitos à discriminação estrutural histórica baseada em posição econômica (CORTE IDH, 2016, p. 121).

A decisão da Corte Interamericana teve repercussões significativas no Brasil, tanto no âmbito jurídico quanto político. No plano jurídico, o caso forçou o país a revisar sua legislação e aprimorar os mecanismos de fiscalização e responsabilização. Foram propostas e implementadas reformas legais para tornar mais rigorosa a punição para crimes relacionados ao trabalho escravo, e o Grupo Especial de Fiscalização Móvel teve suas atividades ampliadas. Além disso, no plano político, o governo brasileiro implementou planos nacionais voltados para a erradicação do trabalho escravo, incluindo campanhas de conscientização e programas de assistência às vítimas resgatadas (CORTE IDH, 2015, §69).

No entanto, a erradicação completa do trabalho escravo no Brasil enfrenta desafios persistentes. A impunidade continua sendo um obstáculo significativo, com muitos casos não resultando em punições efetivas para os responsáveis, seja por falhas no sistema judiciário ou por pressões políticas e econômicas. A pobreza e a falta de oportunidades tornam populações suscetíveis ao aliciamento para trabalhos em condições degradantes, enquanto setores conservadores e ligados ao agronegócio, em algumas regiões, resistem às mudanças e às fiscalizações, dificultando a implementação plena das medidas propostas (CORTE IDH, 2015, §68).

A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos não apenas reconheceu as falhas do Estado brasileiro em proteger os direitos fundamentais, mas também serviu como catalisador para reformas e debates essenciais na sociedade. A erradicação completa do trabalho escravo requer um esforço contínuo e coordenado entre governo, sociedade civil e comunidade internacional. Somente através de ações integradas e comprometidas será possível garantir que práticas tão degradantes sejam definitivamente abolidas do país.

1.1 OBJETIVOS, PROBLEMÁTICA E ESTRUTURA DO TEXTO

O objetivo central deste estudo é analisar o caso da Fazenda Brasil Verde à luz do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com foco na decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e suas consequências jurídicas e políticas no Brasil. A pesquisa busca compreender como as redes transnacionais de ativismo, por meio do modelo bumerangue proposto por Keck e Sikkink (1998), pressionaram o Estado brasileiro a responder às violações de direitos humanos ocorridas na fazenda. Além disso, o estudo visa examinar os impactos da decisão da Corte IDH na legislação e nas políticas públicas brasileiras, bem como os desafios persistentes na erradicação do trabalho escravo.

A problemática central do estudo reside na persistência do trabalho escravo no Brasil, apesar das reformas legislativas e das políticas públicas implementadas após a decisão da Corte IDH. A pesquisa questiona por que, mesmo com a condenação internacional e as mudanças internas, o trabalho escravo continua a ser uma realidade em diversas regiões do país. O estudo também busca entender como a decisão da Corte IDH influenciou a atuação do Estado brasileiro no combate ao trabalho escravo e quais foram os avanços e retrocessos nesse processo

A estrutura do texto está organizada em cinco capítulos principais. No Capítulo 2, introduzimos os conceitos fundamentais dos direitos humanos, abordando sua definição, evolução histórica e o impacto nas relações internacionais, além de explorar as normas, estruturas e dinâmicas da proteção internacional, com destaque para os domínios de proteção e as características das normas internacionais. No Capítulo 3, analisamos os sistemas de direitos humanos, com foco no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, detalhando o papel da Comissão e da Corte Interamericana, as dinâmicas dos direitos humanos nas relações internacionais e o papel das redes transnacionais de ativismo.

No Capítulo 4, apresentamos o estudo de caso da Fazenda Brasil Verde, examinando o histórico das denúncias de trabalho escravo, a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as repercussões jurídicas e políticas no Brasil. Por fim, trazemos as considerações finais, sintetizando os principais achados da pesquisa e refletindo sobre os desafios e perspectivas futuras para a proteção dos direitos humanos no Brasil e no contexto internacional.

1.2 JUSTIFICATIVA

Este estudo justifica-se pela relevância do caso da Fazenda Brasil Verde no contexto da proteção internacional dos direitos humanos e do combate ao trabalho escravo no Brasil. O caso é emblemático por expor as falhas do Estado brasileiro na prevenção e combate a práticas análogas à escravidão, além de destacar o papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na responsabilização do Estado e na promoção de reformas internas.

No âmbito social, a pesquisa contribui para o debate sobre a persistência do trabalho escravo no Brasil, um problema que afeta milhares de trabalhadores, especialmente em regiões rurais e empobrecidas, inclusive no Mato Grosso do Sul. A análise do caso da Fazenda Brasil Verde permite compreender as dinâmicas que perpetuam essa prática e as medidas necessárias para sua erradicação.

No contexto acadêmico, o estudo preenche uma lacuna na literatura sobre o impacto das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil, especialmente no que diz respeito ao combate ao trabalho escravo. A pesquisa utiliza o modelo bumerangue de Keck e Sikkink (1998) para analisar como as redes transnacionais de ativismo pressionaram o Estado brasileiro a responder às violações de direitos humanos, oferecendo uma perspectiva inovadora sobre o tema.

1.3 METODOLOGIA

A metodologia deste trabalho baseia-se em uma abordagem de estudo de caso, com foco na análise de documentos oficiais, relatórios de fiscalização, decisões judiciais e fontes secundárias, como bibliografias relevantes e relatórios de organizações não governamentais. A pesquisa utiliza o modelo bumerangue, proposto por Keck e Sikkink, como referencial teórico para compreender como as redes transnacionais de ativismo pressionaram o Estado brasileiro a responder às violações de direitos humanos ocorridas na Fazenda Brasil Verde.

A análise do caso da Fazenda Brasil Verde é realizada em três etapas principais. Na primeira etapa, examinamos o histórico do caso, desde as primeiras denúncias em 1988 até a decisão da Corte IDH em 2016. Na segunda etapa, analisamos as consequências jurídicas e políticas da decisão da Corte, com foco nas reformas legislativas e nas mudanças nas políticas públicas brasileiras. Na terceira etapa, discutimos os desafios persistentes na erradicação do trabalho escravo no Brasil, incluindo a impunidade, a vulnerabilidade socioeconômica e a resistência política em algumas regiões.

A pesquisa também inclui a análise de documentos oficiais da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como a sentença do caso Fazenda Brasil Verde, e de relatórios da

sociedade civil que atuam no combate ao trabalho escravo. Além disso, o estudo utiliza fontes secundárias, como dados estatísticos atualizados e relatórios de organizações não governamentais, para contextualizar o caso e analisar seus impactos no Brasil.

2 INTRODUÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Proteger a integridade humana é uma das maneiras mais eficazes de promover uma coexistência mundial pacífica e funcional. Nas Relações Internacionais, a principal maneira de cultivar o equilíbrio nos diversos âmbitos (social, político, econômico e técnico) é através de medidas tomadas pela esfera pública.

Os governos, entidades públicas, organizações internacionais, são alguns dos principais atores no extenso e necessário processo dos direitos humanos. Contudo, não são os únicos, afinal, a luta dos direitos humanos também recorre às esferas privadas. Diversas organizações não governamentais (ONGs), movimentos sociais, atores da sociedade civil, intelectuais de causas, entre outros, também patrocinam e ecoam, ao mundo, os diversos atentados contra os direitos humanos causados por governos, grupos privados, milícias e afins.

Neste processo, os direitos humanos têm evoluído também para a esfera privada de fins lucrativos, na qual bancos comerciais, multinacionais, setores de comunicação e diversos outros atores enxergam e exploram a narrativa com o intuito de se adequar às crescentes mudanças que os discursos de respeito à dignidade humana “exigem” para uma melhor adequação e aceitabilidade social.

Alguns exemplos são os movimentos LGBTQIA+, que constantemente trazem à tona diversas questões sociais, movimentos feministas como o #metoo, e também movimentos contra o racismo como o #blacklivesmatter. Todos esses exemplos mostram para as organizações privadas que cumprir apenas o básico dos direitos humanos não é suficiente, que existe uma crescente e grande onda social mundo afora exigindo um novo e mais empático posicionamento de todos.

Engana-se, porém, quem acredita que essa adequação ocorre apenas por bondade de tais corporações privadas, pois a partir dessas adequações, as mesmas se beneficiam grandemente ao incentivar narrativas pró-direitos humanos. Afinal, a promoção da diversidade é comprovadamente (GARBIN, 2021, p. 9) uma das maneiras mais eficazes de criar vínculos, melhorar discursos, ideias e políticas, ao mesmo tempo que, ao agregar visões diferentes, as instituições se tornam mais completas no sentido da multidisciplinaridade do conhecimento.

2.1 DEFINIÇÃO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Mas, afinal, o que são os direitos humanos e como é realizada a proteção internacional dos direitos humanos?

Os direitos humanos são a junção de direitos que cada ser humano possui, direitos esses que garantem que toda pessoa tenha a possibilidade de viver com dignidade, utilizando de sua liberdade e garantindo decência e segurança pessoal, material e de subsistência, entre outras (MUÑOZ, 2012, p. 16).

Já a proteção internacional dos direitos humanos é um conjunto de normas, estruturas e dinâmicas internacionais que foram estabelecidas para regular e monitorar as ações de Estados e governos em relação a indivíduos e grupos sociais, a fim de evitar arbitrariedades do uso do poder político e garantir a provisão de determinados bens e direitos, causando assim mudanças importantes nas relações internacionais (MUÑOZ, 2012, p. 80).

As abordagens da área fornecem diversas conclusões acerca da necessidade do desenvolvimento da proteção internacional dos direitos humanos, uma vez que aos governos devem ser colocados limites sobre como eles podem ou não se portar perante os seus próprios cidadãos (GARBIN, 2021, p. 13).

Esse movimento foi iniciado a partir de pensadores que procuravam maneiras de perpetuar um melhor tratamento do governo para com a população, processo esse que foi se desenvolvendo com o passar dos séculos indo para fora do estado e se consolidando também internacionalmente como uma responsabilidade da sociedade internacional, garantindo o direito de todos.

Após os diversos acontecimentos trágicos na história da humanidade, principalmente após a segunda guerra mundial com a descoberta da bomba atômica, mas também genocídios, guerras e governos totalitários, foi vista a necessidade de abranger esses direitos que inicialmente eram responsabilidade apenas de cada Estado-soberano para alcançar também as relações que acontecem internamente em cada território (GARBIN, 2021, p. 15).

Essa proteção internacional trouxe para a comunidade internacional uma maior abertura a respeito dos direitos humanos, permitindo que não apenas ocorra a proteção domesticamente, mas sim que ela possua alcance para além das fronteiras, permitindo que grupos e indivíduos reclamem por seus direitos internacionalmente e permitindo também que outros órgãos e/ou Estados observem e reivindiquem os direitos humanos que estão sendo feridos.

2.2 NORMAS, ESTRUTURAS E DINÂMICAS DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL

As frequentes violações dos direitos humanos comumente estão relacionadas a causas de natureza política, como regimes políticos violentos, guerras, movimentos separatistas e também terrorismo. Contudo, outros fatores devem ser considerados, como desigualdades, doenças, discriminações e intolerância, fatores estruturais que perduram e correm na veia de diversas nações há muitas gerações (GARBIN, 2021, p. 16).

Para a construção de estratégias eficazes de proteção dos direitos humanos, é fundamental compreender as normas, estruturas e dinâmicas políticas e sociais que culminem em um ambiente mais digno para a coexistência humana no cenário nacional e internacional. Em primeiro lugar, nas relações internacionais, há uma série de instituições e mecanismos, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, criados para guiar e fiscalizar o desempenho da execução dos compromissos internacionais dos Estados em matéria de direitos humanos (MUÑOZ, 2012, p. 80).

Ao redor dessa governança internacional, desenvolvem-se várias dinâmicas políticas e sociais, intergovernamentais e transnacionais, de denúncias, pressões, negociações, estímulos e condenações na tentativa levada a cabo por organizações internacionais e organizações não governamentais de fazer os Estados cumprirem as normas internacionais de direitos humanos (GARBIN, 2021, p. 18).

As normas, por sua vez, dizem respeito aos conjuntos dos direitos humanos protegidos no âmbito internacional, tais como direitos de dignidade, liberdade, igualdade, entre outros. Trata-se de uma vasta gama de necessidades sociais que são cobertas pela proteção internacional dos direitos humanos, através de tratados e convenções que reúnem, de maneira oficial, em formato de documentos, princípios e normas, transformando-os em direitos e deveres de abrangência geral, que podem passar por evoluções de acordo com novas interpretações, costumes e necessidades (MUÑOZ, 2012, p. 81).

O trabalho escravo contemporâneo, embora frequentemente associado a um passado distante, persiste como uma realidade global, representando uma das mais graves violações aos direitos humanos. Apesar dos avanços legais e dos compromissos internacionais assumidos por diversos países, práticas análogas à escravidão continuam a ocorrer em diferentes contextos, desde setores agrícolas até indústrias modernas.

Diante dessa realidade, a comunidade internacional tem desenvolvido um conjunto de normas e mecanismos para combater o trabalho escravo, visando assegurar a dignidade, a liberdade e a igualdade de todos os indivíduos. Este estudo busca analisar a evolução histórica dessas normas, sua aplicação prática e o impacto que têm gerado no cenário global,

destacando os desafios que ainda precisam ser superados para a efetiva erradicação dessa prática.

A luta contra o trabalho escravo remonta ao século XIX, quando diversos países aboliram formalmente a escravidão. No entanto, a persistência de práticas análogas à escravidão, como o trabalho forçado e a servidão por dívida, evidenciou a necessidade de uma abordagem internacional mais robusta. Um marco inicial nesse processo foi a Convenção sobre a Escravidão de 1926, adotada pela Liga das Nações, que definiu e proibiu a escravidão em todas as suas formas.

Esse instrumento representou um avanço significativo, mas a complexidade do problema exigiu a criação de normas complementares. Assim, em 1956, a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravidão ampliou o escopo da proibição, incluindo práticas como a servidão por dívida e o trabalho forçado.

Paralelamente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, estabeleceu a base para a proteção dos direitos humanos em nível global. O Artigo 4 da DUDH proíbe explicitamente a escravidão e o trabalho forçado, reforçando o compromisso internacional com a erradicação dessas práticas. Esses instrumentos iniciais pavimentaram o caminho para a criação de um arcabouço normativo mais detalhado e específico, que passou a ser desenvolvido ao longo do século XX e início do século XXI.

As Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) destacam-se como pilares fundamentais na luta contra o trabalho escravo. A Convenção nº 29 da OIT define trabalho forçado como "todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se tenha oferecido de espontânea vontade" (OIT, 1930, art. 2º, §1º). Essa convenção exige que os Estados membros eliminem o trabalho forçado em todas as suas formas, estabelecendo um marco normativo essencial.

Posteriormente, a Convenção nº 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado (1957) ampliou essa proibição, vedando o uso de trabalho forçado como meio de coerção política, discriminação racial ou mobilização para fins econômicos. Já a Convenção nº 182 sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil (1999), embora focada no trabalho infantil, também aborda práticas análogas à escravidão, como a venda e o tráfico de crianças para fins de exploração laboral.

No âmbito regional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) proíbe a escravidão e o trabalho forçado em seu Artigo 6, estabelecendo que "ninguém pode ser

submetido à escravidão ou servidão, e tanto a escravidão quanto o tráfico de escravos estão proibidos em todas as suas formas” (CADH, 1969). Além disso, a Convenção impõe aos Estados a obrigação de prevenir, investigar e punir essas práticas, reforçando o compromisso com a proteção dos direitos humanos no continente americano.

Outro instrumento relevante é o Protocolo de Palermo (2000), complementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Esse protocolo define o tráfico de pessoas como uma forma moderna de escravidão e exige que os Estados criminalizem essa prática, além de adotarem medidas para proteger as vítimas. O tráfico de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, tem sido uma das manifestações mais visíveis do trabalho escravo contemporâneo, exigindo respostas coordenadas e eficazes por parte da comunidade internacional.

A Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) também desempenha um papel crucial na proteção de grupos vulneráveis. O Artigo 32 da Convenção protege as crianças contra a exploração econômica e o trabalho que possa ser prejudicial à sua saúde, educação ou desenvolvimento. Além disso, a Convenção proíbe o recrutamento de crianças para trabalhos forçados, reforçando a necessidade de garantir que os direitos das crianças sejam respeitados em todas as circunstâncias.

2.3 DOMÍNIOS DA PROTEÇÃO E CARACTERÍSTICAS DAS NORMAS INTERNACIONAIS

A respeito dos domínios da proteção internacional dos direitos humanos, é possível categorizar três principais tipos de domínio, estando o último ainda em desenvolvimento.

O primeiro é o direito humanitário, que respalda situações de desastres naturais e guerras civis que afligem o direito das necessidades básicas, com o objetivo de salvar vidas. O segundo diz respeito aos direitos humanos, que respaldam situações de discriminações e torturas que afligem os direitos básicos e as garantias humanas e que pretende combater injustiças. Por fim, o terceiro, o direito da humanidade, que circula ao redor de pandemias globais e migrações climáticas, buscando evitar o sofrimento humano com o intuito de garantir a sobrevivência humana.¹

Neste estudo, o foco da pesquisa se concentra no segundo domínio, referente aos direitos humanos na sua concepção mais tradicional. As principais características das normas

¹ GARBIN, Isabela. *Direitos Humanos e Relações Internacionais*. São Paulo: Contexto, 2021, p.21, com base em Barnett (2018), Teitel (2011) e Sikkink (2020).

internacionais dos direitos humanos consistem na universalidade, indivisibilidade e interdependência, singularidades essas que foram formalizadas durante as conferências mundiais de direitos humanos, em Teerã, em 1968, e em Viena, em 1993 (GARBIN, 2021, p. 24).

Vale salientar também a norma da superioridade, que consiste na ideia de que as principais normas dos direitos humanos são superiores a todas as normas, pois são valores essenciais à humanidade. O reconhecimento da superioridade normativa dos direitos humanos se consolidou na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969.

Em conjunto, as normas em questão formam a supremacia do conteúdo normativo da proteção internacional dos direitos humanos, um compilado de noções únicas, coesas e superiores às demais e atuam para monitorar os Estados com o intuito de proteger grupos e/ou indivíduos contra práticas estatais abusivas aos direitos humanos, responsabilizando-os e regulando situações tanto externas quanto internas dos países.

2.4 IMPACTO NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E ABORDAGENS TEÓRICAS

As relações internacionais sofreram diversas mudanças com o desenvolvimento da proteção internacional dos direitos humanos. Afinal, as relações estatais ocorriam de acordo com a estrutura anárquica do sistema internacional, e com essas mudanças, que agiram diretamente na estrutura, impondo limites ao comportamento internacional e doméstico dos Estados, alteraram-se as estruturas pré-estabelecidas, permitindo que atores diversos legitimamente participassem do processo da política internacional (GARBIN, 2021, p. 28).

Este processo é definitivamente considerado um desafio de proporções consideráveis dentro da política internacional. Isso se deve ao seu caráter progressista e sua atuação ousada na organização do desenrolar político, reformulando valores e princípios já estabelecidos a respeito de ordem, soberania, anarquia, balança de poder e outros, trazendo à tona reflexões e mudanças necessárias para uma existência humana digna.

As diversas abordagens das Relações Internacionais interpretam e analisam a consolidação da questão dos direitos humanos por lentes amplamente diversas. Ao passo que, para os realistas, o fundamento da aplicação dos direitos humanos surge da premissa do poder estatal, para os liberais-institucionalistas essa mesma aplicação se baseia num consenso político internacional. Já para os pós-positivistas, esse mesmo processo não passa de uma ação da linguagem com finalidade variável, devido à mutabilidade das simbologias e da motivação humana, demonstrando a necessidade de amplitude ao abordar o tema.

Por fim, para os construtivistas, dentro da perspectiva adotada por este estudo, a finalidade de aplicação dos direitos humanos se dá através de uma mobilização social global, via sociedade civil, e de uma necessidade de adequação às constantes mudanças do sistema. (MUÑOZ, 2012, p. 137).

Quando se pensa a respeito da história dos direitos humanos nas relações internacionais, o processo remonta a um passado de diversas evoluções e adequações e pode ser categorizada por diversas linhas históricas de desenvolvimento internacional dos direitos humanos. Há, por exemplo, a linha geracional, criada pelo jurista tcheco Karel Vasak em 1979 que propõe uma divisão em primeira, segunda e terceira geração:

Cada uma dessas gerações corresponderia ao surgimento histórico de categorias de direitos identificadas com cada um dos ideais da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade. A partir deste esquema, os direitos de primeira geração correspondem à emergência dos direitos civis e políticos, ligados ao ideal de liberdade; os direitos de segunda geração correspondem à emergência dos direitos econômicos e sociais, ligados ao ideal de igualdade; os direitos de terceira geração correspondem à emergência dos direitos de humanidade, ligados ao ideal de fraternidade ou solidariedade. (GARBIN, 2021, p. 43).

Contudo o termo de linhas geracionais precisou ser readequado para dimensões, pois a terminologia de gerações causou algumas más interpretações e um mau funcionamento na política internacional, dada a impossibilidade de categorizar uma sequência histórica, afinal a ordem desta evolução não é linear (GARBIN, 2021, p. 46).

Ao longo da história, diferentes correntes de pensamento se consolidaram em diversas partes do mundo, influenciando a construção da noção de direitos humanos internacionais. O projeto liberal, originado no legado iluminista europeu, buscava impor limites ao poder do Estado sobre a vida dos indivíduos, defendendo princípios como liberdade, propriedade e igualdade jurídica (GARBIN, 2021, p. 49).

Em contraposição, o projeto socialista emergiu durante a Revolução Industrial, questionando as desigualdades sociais e econômicas geradas pelo liberalismo, com contribuições fundamentais de pensadores como Karl Marx e Friedrich Engels (GARBIN, 2021, p. 50).

Por fim, o projeto desenvolvimentista ganhou força nos países em desenvolvimento, focando na superação do subdesenvolvimento e na busca por crescimento econômico e justiça social. Cada um desses projetos marcou períodos distintos da história e desempenhou um

papel fundamental na evolução dos direitos humanos no cenário internacional (GARBIN, 2021, p. 53).

Apesar das críticas ao projeto liberal e ao projeto socialista, é necessário reafirmar, como diz Micheline Ishay, em *The History of Human Rights* (2004), que o projeto liberal de direitos humanos deixou um legado maior que o colonialismo, da mesma maneira que o projeto socialista de direitos humanos também produziu heranças maiores que os experimentos stalinistas e maoísta (GARBIN, 2021, p. 51).

Outro fator histórico do surgimento dos direitos humanos é o da internacionalização. Em contraste com os processos acima citados, se refere a um período mais contemporâneo de análise da criação de normas e estruturas da proteção internacional dos direitos humanos, que tem por intuito oferecer suporte à proteção dos direitos humanos em sua amplitude e de exemplificar e padronizar a proteção dos direitos humanos domesticamente.

Apesar da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) ser um dos documentos mais reconhecidos internacionalmente por primeiro abordar a temática, existem diversos outros que antecedem a declaração e que visavam explorar especificidades do tema. Por exemplo, os tratados multilaterais de supressão ao tráfico de escravos durante o Congresso de Viena (1814-1815), os tratados internacionais de proteção às vítimas de conflitos armados nas Convenções de Genebra (1864-1949) e a Carta das Nações Unidas, entre outros.

Cada uma dessas linhas de pensamento e projetos internacionais não seguem uma racionalidade linear positiva ou negativa. São processos extensos e longilíneos que em momentos se aproximaram de uma maior coerção e, em outros, conflitaram, mas que independentemente de seus resultados, proporcionaram à comunidade internacional um maior repertório para lidar com a questão da proteção internacional dos direitos humanos.

Importante salientar também, apesar dos mitos acerca da construção da história contemporânea dos direitos humanos, que os países do Sul global têm grande relevância neste processo. Kathryn Sikkink, em *Evidence for Hope* (2017) aponta que os países em desenvolvimento e outros grupos menos poderosos, como organizações não governamentais e movimentos de mulheres, foram atores decisivos que persuadiram os atores de maior influência a incorporarem os direitos humanos nas instituições internacionais pós-Segunda Guerra Mundial, e também no estabelecimento de tratados internacionais de direitos humanos no período da Guerra Fria.

Outra confirmação deste processo se dá por Roland Burke em *Decolonization and the Evolution of International Human Rights*, que aponta que a descolonização foi a influência

mais significativa sobre o projeto dos direitos humanos na época (GARBIN, 2021, p. 57 e 58).

Nas Relações Internacionais, a noção de proteção internacional dos direitos humanos pode ser conectada a duas diferentes ideias. A primeira é a ideia de regime internacional, que diz respeito às dinâmicas nos direitos humanos, em especial o papel governamental, enquanto a segunda é a ideia de governança global, que explora as dinâmicas a partir da influência de outros atores indispensáveis na tomada de decisões que suportam a proteção humana.

A aceitação da segunda terminologia para alguns pode significar a diminuição do reconhecimento da atuação estatal no processo dos direitos humanos, entretanto, o reconhecimento do alcance de outros atores reafirma o ambiente plural e diversificado que a consolidação dos direitos humanos enfrenta, evidenciando a difusão de poder nas relações entre os atores internacionais e transnacionais.

3. SISTEMAS DE DIREITOS HUMANOS

Os sistemas internacionais de direitos humanos são atualmente um dos grandes responsáveis pela aplicação e funcionalidade dos direitos humanos. A Organização das Nações Unidas se consolidou com o passar dos anos como a organização internacional responsável pelos direitos humanos em escala universal, e seu desenvolvimento foi acompanhado pelo surgimento de outros sistemas especializados, distintos mas complementares ao Sistema Universal de Direitos Humanos (MUÑOZ, 2012, p. 86).

Com seu próprio conjunto normativo, composto por diversos pactos e documentos fundamentais, o Sistema Universal de Direitos Humanos atua como um braço direito da Organização das Nações Unidas, completando algumas lacunas e auxiliando no processo de execução dos direitos humanos (MUÑOZ, 2012, p. 88).

A efetivação das normas internacionais depende, em grande medida, da existência de mecanismos de proteção e fiscalização capazes de monitorar sua implementação e garantir a responsabilização dos Estados e atores envolvidos.

No âmbito do Sistema Universal de Direitos Humanos, o Conselho de Direitos Humanos da ONU e os Procedimentos Especiais, como os Relatores Especiais, desempenham um papel fundamental. O Relator Especial sobre Formas Contemporâneas de Escravidão, por exemplo, investiga e reporta casos de trabalho escravo em todo o mundo, pressionando os Estados a adotarem medidas efetivas para combater essa prática.

Da mesma maneira, viu-se a necessidade da criação de sistemas regionais que agregassem com maior detalhamento e proximidade, facilitando o alcance internacional de questões internalizadas dentro dos Estados soberanos e vice-versa.

Todos os continentes possuem alguma organização relativa a um sistema regional de direitos humanos, com exceção da Ásia e Oceania, contudo, nesse estudo, abordaremos apenas o Sistema Regional de Direitos Humanos das Américas.

3.1 SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: COMISSÃO E CORTE

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos corresponde ao sistema regional desenvolvido no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA). Seu alcance se dá sobre os 35 Estados da América do Sul, Central e do Norte, e tem por objetivo principal

interpretar e adaptar os padrões internacionais de direitos humanos às especificidades das Américas (GARBIN, 2021, p. 74).

Ao longo de sua consolidação, as normas interamericanas de direitos humanos foram construindo uma gama diversa e multidisciplinar, alcançando temas como tortura, pena de morte, direitos econômicos, sociais e culturais, desaparecimento forçado, violência contra mulher, pessoas com deficiências, discriminação racial, democracia, escravidão e outros assuntos.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é constituído a partir de dois órgãos principais, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Primeiramente, em 1959 através da Resolução VIII, da OEA, foi criada a Comissão, que rapidamente evoluiu de elaboradora de estudos sobre as condições de direitos humanos nos Estados para órgão responsável por registrar e documentar violações estatais de direitos humanos. Já a Corte, foi instituída em 1978, dez anos após a Convenção Americana de Direitos Humanos entrar em vigência (MUÑOZ, 2012, p. 102).

A Convenção Americana de Direitos, de 1969, foi considerada o documento mais ambicioso já desenvolvido por um sistema regional de direitos humanos, afinal, ampliou a proteção sobre os direitos ao mesmo passo que previu a criação de uma corte regional de direitos humanos. Com isso, firmou então o sistema em torno desses dois órgãos, encarregados não apenas de atividades promocionais, mas também protetivas (GARBIN, 2021, p. 75).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos cumpre a designação de órgão judicial do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, enquanto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos constitui um órgão *quasi judicial*², com poderes para tomar decisões de natureza recomendatória. O monitoramento interamericano ocorre por meio de relatórios estatais e temáticos, realizações de visitas *in loco*³, emissão de medidas cautelares e uma série de atividades de difusão dos direitos humanos pela região (GARBIN, 2021, p. 76).

Outra função da Comissão Interamericana de Direitos Humanos é participar do procedimento contencioso da Corte Interamericana de Direitos Humanos, atuando no processo como canal de acesso às denúncias e comunicações a respeito de violações de

² Caráter parcialmente judicial pela posse do direito de realizar audiências e conduzir investigações sobre reivindicações contestadas e supostas infrações de regras e regulamentos e de tomar decisões na forma geral dos tribunais.

³ É uma expressão em latim que significa “no lugar”. No campo jurídico, este termo é frequentemente usado para descrever ações, inspeções ou investigações realizadas “no local” onde ocorreu um evento ou situação em questão.

direitos humanos, realizando também apurações, consolidando soluções amigáveis e emitindo recomendações finais aos Estados.

No âmbito judicial, a Corte Interamericana de Direitos Humanos age nas atividades protetivas que envolvem julgamento e responsabilização, interpretação e orientação sobre todo alcance normativo interamericano, e também no monitoramento das suas decisões, emissão de medidas cautelares e realização de atividade promocionais, como conferências, e também publicações especializadas na jurisprudência internacional de direitos humanos (MUÑOZ, 2012, p. 103).

A adoção pelos Estados do Sistema Interamericano de Direitos Humanos varia de acordo com a adesão deles aos instrumentos normativos. Na prática, o Sistema assegura aos Estados da região três categorias de participação: 1) a participação de regime elementar, que ocorre quando os Estados adotam apenas a Carta da OEA e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem; 2) a participação no regime promocional, quando adotam as normas elementares e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, sem a aceitação da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e por fim 3) a participação no regime promocional e protetivo, quando os Estados adotam as normas elementares, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos e aceitam a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (GARBIN, 2021, p. 77).

Essas diferentes categorias permitem que os Estados que constituem o Sistema Interamericano de Direitos Humanos se mantenham vinculados ao menos formalmente aos compromissos regionais de direitos humanos. Vinte Estados da região participam plenamente do Sistema Interamericano, apenas dois países não reconhecem a jurisdição da Corte e doze países, os Estados Unidos sendo um deles, podem ser monitorados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, mas não aderiram ao regime da Convenção e da Corte.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) também desempenha um papel central na fiscalização das normas internacionais. Por meio de mecanismos como o Comitê de Peritos e o Sistema de Supervisão de Normas Internacionais, a OIT monitora a implementação das convenções sobre trabalho forçado. Os Estados membros são obrigados a apresentar relatórios regulares sobre a aplicação das convenções ratificadas, o que permite uma avaliação contínua dos progressos e desafios enfrentados.

Apesar do Sistema Interamericano de Direitos Humanos ser o único sistema de alcance hemisférico no continente americano, vale ressaltar que existem outras contribuições no âmbito dos direitos humanos nas Américas. O Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos, criado no Mercosul, é um exemplo de uma instituição sub-regional que completa e

auxilia na construção dos direitos humanos, interagindo com o Sistema IDH no compartilhamento de objetivos em comum e abraçando as mesmas organizações da sociedade civil da região.

3.2 DINÂMICAS DE DIREITOS HUMANOS NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

A dificuldade em compreender temas sociais nas relações internacionais se dá a partir da complexidade das transformações que ocorrem no meio. A pauta dos direitos humanos se entrelaçou com as pautas de segurança e desenvolvimento, tornando as ações de política externa mais complexas, assim como as normas internacionais abalaram a noção realista tradicional do jogo de poder. Paralelamente, o derramamento dos debates dos direitos humanos para diversos espaços na sociedade internacional tem causado reviravoltas impactantes.

Ainda que distante de abranger o conjunto total de interações que realmente acontecem nas diferentes arenas dos direitos humanos nas relações internacionais, é possível categorizar as diversas dinâmicas de direitos humanos na política internacional em quatro principais categorias.

São elas: a política externa em direitos humanos; monitoramento internacional de direitos humanos; responsabilização por abusos de direitos humanos; e ativismo em direitos humanos. Os principais atores são os Estados, atores governamentais e não governamentais, organizações internacionais de direitos humanos, Cortes e tribunais internacionais e domésticos, indivíduos e diversos outros, sendo cada um deles responsável pela aplicação das diferentes ferramentas e metodologias como diplomacia, sanções e ou incentivos, pressão, produção e difusão de informação, e técnicas como *namings and shaming* e afins (GARBIN, 2021, p. 97).

Os mecanismos de responsabilização são diversos e podem ocorrer simultaneamente nos diversos níveis de alcance como global, regional, nacional e interno. A responsabilização internacional alcança os Estados, e é geralmente articulado por cortes internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos (GARBIN, 2021, p. 104).

Uma das ferramentas utilizadas para atingir a responsabilização dos Estados é a litigância estratégica, que consiste no uso do sistema judicial para promover mudanças sociais, políticas ou legais mais amplas. Diferente de ações judiciais comuns, que visam resolver apenas um caso específico, a litigância estratégica busca criar precedentes, influenciar políticas públicas ou chamar a atenção para uma questão de interesse coletivo, de

modo que organizações da sociedade civil, e movimentos sociais ingressam com ações judiciais para pressionar governos e instituições a garantir direitos fundamentais (GARBIN, 2021, p. 109).

As violências costumam ser apontadas por atores adversos do Estado, sendo poucos os casos em Estados que denunciem formalmente violações causadas por outros Estados. Comumente os denunciante são atores não governamentais, tais quais indivíduos e comunidades, representados (ou não) por organizações não governamentais ou organizações da sociedade civil. Esse foi o caso da petição encaminhada inicialmente para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e posteriormente julgada contra o Brasil pela Corte IDH (GARBIN, 2021, p. 109 e 110).

3.3 AS REDES TRANSNACIONAIS DE ATIVISMO E O MODELO BUMERANGUE

Outra dinâmica que merece destaque é o funcionamento das redes transnacionais de ativismo. Essas redes são compostas por atores da sociedade civil, tais como movimentos sociais, organizações não governamentais, ativistas, jornalistas, instituições religiosas e outras lideranças engajadas na promoção e defesa dos direitos humanos (MUÑOZ, 2012, p. 153).

Inicialmente, o foco dessas redes se restringia à pressão sobre os Estados nacionais, mas os processos de globalização e a consolidação de mecanismos internacionais de direitos humanos ampliaram seu escopo de atuação, englobando também corporações, organizações internacionais e outras estruturas de poder.

A mobilização dessas redes ocorre por meio de diferentes estratégias, como *advocacy*⁴, *naming and shaming*⁵, *lobby*⁶, protestos, campanhas e outras formas de pressão, que visam influenciar tanto os cenários domésticos quanto o ambiente internacional. As organizações internacionais, como a Organização dos Estados Americanos (OEA) e seu Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), desempenham um papel crucial ao servir como espaços de acesso e visibilidade para essas redes, permitindo que atores historicamente marginalizados possam denunciar violações e exigir responsabilização.

⁴ Atividade de defesa e promoção de uma causa ou direito, buscando influenciar políticas públicas e decisões governamentais de forma legítima e transparente.

⁵ O *naming and shaming* é uma estratégia de pressão internacional que expõe publicamente violações de direitos humanos para constranger governos e influenciá-los a mudar seu comportamento. O conceito foi introduzido por Thomas Risse e Kathryn Sikkink no estudo sobre redes transnacionais de ativismo.

⁶ Estratégia de pressão direta sobre tomadores de decisão, como parlamentares e autoridades, para influenciar legislações ou políticas em favor de interesses específicos, podendo ser exercido por empresas, grupos de interesse ou organizações da sociedade civil.

Os governos, embora sejam os principais guardiões dos direitos humanos, também são seus principais violadores. Quando os canais de comunicação entre o estado e seus atores domésticos estão bloqueados é quando o padrão bumerangue de influência entra em ação (KECK; SIKKINK, 1998, p. 20).

Esse modelo, descrito por Margareth Keck e Kathryn Sikkink em “Activists Beyond Borders” (1998), demonstra como as redes transnacionais de advocacy conseguem contornar a resistência estatal ao levar suas demandas a instâncias internacionais, gerando pressão sobre os governos por meio de influências externas.

Através do padrão bumerangue de influência, as redes transnacionais de *advocacy* conseguem realizar uma pressão de “baixo” e de “cima” sobre os Estados. O papel de atores não transnacionais é fundamental neste processo (MUÑOZ, 2012, p. 156).

A partir do bloqueio do Estado aos canais de acesso às demandas dos atores domésticos, os atores não transnacionais percebem a baixa aceitação de um Estado sobre uma violação dos direitos humanos, e esses mesmos atores contornam o bloqueio ativando as redes transnacionais no exterior, realizando assim a pressão bumerangue (KECK; SIKKINK, 1998, p. 20).



Figura 1: Ilustração do modelo bumerangue acionado.
Fonte: Adaptado do estudo de KECK; SIKKINK (1998).

Além disso, as redes transnacionais apoiam-se com frequência nas organizações internacionais especializadas em direitos humanos para ampliar o alcance de suas queixas e demandar a responsabilização dos governos (GARBIN, 2021, p. 128).

No caso da Fazenda Brasil Verde, observa-se claramente a dinâmica do modelo bumerangue. Diante da inércia e conivência do Estado brasileiro em combater o trabalho escravo na região, organizações da sociedade civil acionaram redes transnacionais e organismos internacionais, culminando na denúncia junto à CIDH. Esse movimento gerou pressão externa sobre o Brasil, levando ao reconhecimento oficial da violação dos direitos humanos e à responsabilização do Estado pela omissão em erradicar tais práticas.

A obra de Margareth Keck e Kathryn Sikkink, *Activist Beyond Borders* (1998), além de confirmar a notoriedade da abordagem aponta a importância do papel das redes transnacionais na América Latina. De acordo com as autoras, o processo contribuiu para evoluir a noção de direitos humanos de “ideia radical na política internacional” para “parte integral da política externa e das relações internacionais contemporâneas”.

Diante do exposto, percebe-se que os direitos humanos nas Relações Internacionais desempenham um papel crucial na construção de um cenário global mais justo e equitativo. A evolução do conceito de proteção internacional, aliada à atuação de Estados, organizações internacionais e atores não estatais, reflete a crescente necessidade de garantir dignidade e direitos fundamentais a todos os indivíduos.

Apesar dos diversos enigmas e questionamentos que a aplicação dos direitos humanos nas Relações Internacionais sofreram, tais como: “Porque os Estados aceitam participar do processo dos direitos humanos?” e também “Porque os Estados cumprem as normas sendo que dificilmente são responsabilizados?”, são inegáveis os impactos da constante evolução dos direitos humanos em níveis domésticos, transnacionais e internacionais.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, em especial, exemplifica os desafios e avanços na busca por justiça e responsabilização frente a violações de direitos. Assim, a interseção entre política, economia e sociedade na proteção dos direitos humanos reforça a importância do compromisso contínuo da comunidade internacional em promover e consolidar mecanismos eficazes para a garantia desses direitos.

A compreensão das dinâmicas que envolvem a temática é essencial para que novas estratégias possam ser desenvolvidas, permitindo que a justiça transnacional e a governança global avancem de maneira cada vez mais inclusiva e efetiva.

4. FAZENDA BRASIL VERDE

Situada no município de Sapucaia, no sul do Pará, a Fazenda Brasil Verde tornou-se um dos casos mais paradigmáticos de violação de direitos humanos no Brasil, especialmente no que se refere à persistência do trabalho escravo contemporâneo. Com cerca de 8.544 hectares⁷, a propriedade era voltada à criação extensiva de gado e operava sob o controle de membros da família Quagliato, conhecidos por sua atuação no setor agropecuário da região Norte. De acordo com registros judiciais, a infraestrutura da fazenda incluía áreas de pastagem, galpões e instalações precárias utilizadas para abrigar trabalhadores em condições degradantes (Corte IDH, 2016).

O caso tornou-se um marco na luta contra o trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Desde o final da década de 1980, a propriedade esteve no centro de denúncias relacionadas à exploração laboral em condições análogas à escravidão, expondo falhas estruturais do Estado brasileiro na proteção dos direitos humanos e na efetivação de políticas públicas para combater essa prática.

Este capítulo busca analisar o histórico do caso, a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e as consequências jurídicas e políticas decorrentes dessa decisão, destacando a complexidade do problema e os desafios persistentes na erradicação do trabalho escravo no país.

O caso da Fazenda Brasil Verde ganhou notoriedade em 1988, quando a Comissão Pastoral da Terra (CPT) recebeu denúncias sobre o desaparecimento de dois adolescentes, Irón Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz, que teriam sido recrutados para trabalhar na propriedade. Familiares dos jovens, acompanhados por representantes da CPT, relataram à Polícia Federal práticas de trabalho escravo, incluindo retenção de documentos pessoais, imposição de dívidas abusivas, condições de moradia precárias e restrição à liberdade de movimento (CORTE IDH, 2015, §235).

Essas denúncias foram as primeiras de uma série que se estenderia por décadas, revelando um padrão de violações sistemáticas dos direitos humanos na fazenda. Ao longo dos anos, diversas fiscalizações foram realizadas na Fazenda Brasil Verde, mas as práticas abusivas persistiram.

O caso da Fazenda Brasil Verde pode ser analisado à luz do modelo bumerangue, proposto por Margaret Keck e Kathryn Sikkink em seu livro *Activists Beyond Borders* (1998). Esse modelo descreve como atores domésticos, diante da incapacidade de pressionar

⁷ (Equivalente a cerca de 1.780 alqueires).

seus próprios governos, buscam apoio em redes transnacionais de ativismo para exercer pressão “de fora para dentro”.

No caso da Fazenda Brasil Verde, as denúncias de trabalho escravo foram inicialmente ignoradas pelo Estado brasileiro, mas ganharam visibilidade internacional graças à atuação de organizações não governamentais como a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), que mobilizaram redes transnacionais de direitos humanos para levar o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e, posteriormente, à Corte IDH.

O modelo bumerangue ajuda a explicar como a pressão internacional pode forçar mudanças domésticas, especialmente em contextos onde o Estado é relutante em agir. No caso brasileiro, a condenação pela Corte IDH não apenas responsabilizou o Estado por suas falhas, mas também catalisou reformas legislativas e políticas públicas voltadas para o combate ao trabalho escravo. No entanto, o modelo também revela as limitações dessa estratégia, já que a implementação das medidas propostas enfrentou resistências internas, especialmente de setores econômicos poderosos.

4.1 HISTÓRICO DAS DENÚNCIAS DE TRABALHO ESCRAVO NA FAZENDA BRASIL VERDE

Em 1989, a Polícia Federal conduziu uma inspeção que identificou irregularidades trabalhistas e relatos de trabalhadores fugindo devido a dívidas, mas concluiu que não havia impedimento formal para que os trabalhadores deixassem a propriedade. Essa conclusão, no entanto, não refletia a realidade de coerção e violência enfrentada pelos trabalhadores. Em 1993 e em 1996, novas inspeções confirmaram a persistência das condições degradantes, mas as ações do Estado continuaram insuficientes para coibir as violações.

A situação atingiu um ponto crítico em 1997, quando dois trabalhadores conseguiram fugir da fazenda e denunciaram as condições de exploração ao Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho. A fiscalização resultou no resgate de 81 pessoas, que viviam em alojamentos precários, sem acesso a condições básicas de higiene, água potável ou assistência médica. Os trabalhadores relataram ameaças, violência e a impossibilidade de deixar a propriedade devido a dívidas impostas pelos empregadores (CORTE IDH, 2016, p. 112).

Apesar das evidências contundentes, as autoridades optaram por não autuar os proprietários da fazenda, sugerindo apenas a correção das irregularidades encontradas. Essa

inércia permitiu que as práticas de trabalho escravo continuassem, culminando em uma nova fiscalização em 2000, que resgatou mais de 80 trabalhadores em condições análogas à escravidão.

Diante da incapacidade do Estado brasileiro em coibir as violações, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 1998 pela CPT e CEJIL. A CIDH analisou as evidências e concluiu em 2016 que o Brasil havia falhado em sua obrigação de prevenir e combater o trabalho escravo, além de não investigar de maneira eficaz as denúncias apresentadas.

O caso da Fazenda Brasil Verde pode ser comparado com outros casos emblemáticos de trabalho escravo no Brasil, como o da Fazenda Cabaceiras no Pará e o da Fazenda Nova Alegria no Mato Grosso. Em ambos os casos, trabalhadores foram submetidos a condições degradantes, incluindo alojamentos precários, falta de acesso à água potável e restrição de liberdade. No entanto, enquanto o caso da Fazenda Brasil Verde resultou em uma condenação internacional e em reformas legislativas significativas, os outros casos tiveram menor repercussão, evidenciando a necessidade de maior pressão internacional e mobilização da sociedade civil.

Na América Latina, o caso da Hacienda Santa Rosa no Peru apresenta paralelos com o caso brasileiro, com trabalhadores sendo submetidos a condições análogas à escravidão em plantações de cana-de-açúcar. A resposta do Estado peruano, no entanto, foi menos efetiva, com poucas condenações e uma fiscalização insuficiente. Esses casos destacam a importância do Sistema Interamericano de Direitos Humanos como um mecanismo essencial para a promoção da justiça e a responsabilização dos Estados.

A inclusão de relatos e depoimentos de trabalhadores que foram vítimas de trabalho escravo é essencial para humanizar o problema e entender melhor suas experiências. Esses relatos não apenas evidenciam as condições desumanas a que foram submetidos, mas também revelam as dinâmicas de poder, exploração e resistência que permeiam o trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

No caso da Fazenda Brasil Verde, os depoimentos dos trabalhadores resgatados são chocantes e revelam um padrão sistemático de violações de direitos humanos. Em entrevistas realizadas pela Repórter Brasil, os trabalhadores descreveram condições de vida extremamente precárias. Carlos Ferreira Lopes, 44 anos, relatou:

A vida na (fazenda) Brasil Verde era sofrimento. A gente comia no tempo (a céu aberto). Quando chovia, dava menos gosto ainda, ficava tudo aguado. A fome dói, por

isso digo que a comida de lá não era muito ruim. Era mandioca misturada com arroz, era bem difícil ter carne de gado. Tinha noite que nem isso tinha. Com dois dias de trabalho, Fabiano concordou comigo. Nunca falei o que vivi naquela fazenda para nenhum dos meus filhos. (Repórter Brasil, 2017).

Outro trabalhador, Francisco das Chagas Bastos, 41 anos, descreveu o terror psicológico causado por um “gato” (recrutador informal):

Tinha dias que o ‘gato’ passava debochando. Falava que ali era onde o filho chorava e a mãe não ouvia. Eu ficava mais triste com isso. Um dia, roçando, vi um mato mais baixo. Era um morro de terra, sem verde, sabe? Não podia acreditar, então chamei os outros e perguntei que negócio era aquele ali. Era um tipo... (pausa). Um tipo não, era o que era: uma sepultura. Na mesma hora um gato (fiscal) veio passando e perguntou: ‘e aí moçada, como é que tá?’ Tomamos coragem para perguntar o que era aquilo. Ele disse que um ‘gato’ que já trabalhou na fazenda discutiu com um trabalhador e acabou matando o cabra com três tiros. Então, os companheiros do morto enterraram o amigo ali. Nosso medo aumentou. Aquilo podia acontecer com qualquer um de nós. (Repórter Brasil, 2017).

As condições de moradia eram igualmente desumanas. José Leandro da Silva, 58 anos, descreveu:

Na (fazenda) Brasil Verde, eu trabalhava roçando. A água que eu levava para o serviço de manhã, uma água suja de córrego, ia esquentando com o sol. Não tinha alternativa: ou tomava água quente ou morria de sede. A gente ficava se retorcendo com dor o dia inteiro. (Repórter Brasil, 2017).

Esses relatos destacam a vulnerabilidade socioeconômica das vítimas do trabalho escravo. Muitos dos trabalhadores são migrantes internos, provenientes de regiões pobres do Nordeste e do Norte do Brasil, que buscam oportunidades de emprego em outras partes do país. Marcos Antônio Lima, 38 anos, um trabalhador resgatado da Fazenda Brasil Verde, explicou:

Os fiscais tiravam a gente (do barracão) de madrugada e devolviam à noite. Iam montados numa mula, levando a gente feito gado. A gente comia o que nem porco no Piauí come. Nunca mais saí para trabalhar fora do estado. Tenho medo de ser escravo de novo. Eu me considero livre mas, como disse, não viajo para fora do Piauí. Sou livre que nem animal de cativeiro, que tem medo de pisar no mato? (Repórter Brasil, 2017).

A falta de escolaridade e de acesso a informações sobre seus direitos também contribui para a vulnerabilidade desses trabalhadores. Francisco Fabiano Leandro, 54 anos, outro trabalhador resgatado, afirmou: “Sou analfabeto. Fui resgatado com outros companheiros em 2000 pelas pessoas que entendem, que têm um estudo. Porque você sabe, a pessoa analfabeta é nada, né? Se fosse uma pessoa que tivesse minha leitura, teria muita coisa.” (Repórter Brasil, 2017).

Além das condições físicas degradantes, os trabalhadores também sofrem impactos psicológicos profundos. Francisco de Assis, 53 anos, um trabalhador resgatado da Fazenda, descreveu o trauma de viver sob constante ameaça:

No nosso grupo tinham oito, e um era asmático. O fiscal disse para ele: ‘Se fosse há uns cinco anos, a gente fazia compressão e enchia você de ar até estourar’. Lá ninguém deu valor a nós, e o Brasil também não deu. Se fosse pela Justiça brasileira, o caso não tinha sido resolvido. E justiça mesmo não aconteceu, porque não teve punição para ninguém. Eu me emociono demais contando o que aconteceu ali (chora). Roubaram o sonho da gente. (Repórter Brasil, 2017).

O apoio psicológico é, portanto, uma necessidade urgente para as vítimas de trabalho escravo. No entanto, muitos dos programas de assistência existentes são insuficientes ou não chegam às áreas mais remotas do país. Os relatos das vítimas não apenas humanizam o problema do trabalho escravo, mas também são fundamentais para a busca por justiça. Em muitos casos, os depoimentos dos trabalhadores são as únicas evidências disponíveis para responsabilizar os empregadores. No caso da Fazenda Brasil Verde, os depoimentos dos trabalhadores foram cruciais para a condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Além disso, esses relatos têm um papel importante na conscientização da sociedade sobre a persistência do trabalho escravo no Brasil. Campanhas de conscientização que incluem depoimentos de vítimas têm um impacto significativo na sensibilização da opinião pública e na pressão por mudanças políticas. Carlos Eduardo, um ativista da CPT, afirmou: “Quando as pessoas ouvem os relatos das vítimas, elas entendem que o trabalho escravo não é algo do passado. É uma realidade que ainda existe e precisa ser combatida.”

4.2 DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso da Fazenda Brasil Verde, proferida em 2016, representa um marco histórico na jurisprudência interamericana sobre o combate ao trabalho escravo contemporâneo.

A Corte concluiu que o Estado brasileiro violou os direitos consagrados na Convenção Americana sobre direitos humanos, especificamente o artigo 6.1, que proíbe a escravidão e o trabalho forçado. Além disso, a Corte destacou a violação de outros direitos fundamentais, como o direito à integridade pessoal (artigo 5), o direito à liberdade pessoal (artigo 7) e o direito à proteção judicial (artigo 25).

A fundamentação da Corte baseou-se em evidências contundentes de que os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde eram submetidos a condições degradantes, incluindo a retenção de documentos pessoais, a imposição de dívidas abusivas, a restrição à liberdade de movimento e a falta de acesso a condições básicas de higiene, água potável e assistência médica.

A Corte também considerou que o Estado brasileiro falhou em sua obrigação de prevenir, investigar e punir essas violações, conforme estabelecido no artigo 1.1 da Convenção, que impõe aos Estados o dever de garantir os direitos humanos sem discriminação.

A decisão da Corte IDH foi além de uma simples condenação do Estado brasileiro. Ela estabeleceu uma série de medidas de reparação, incluindo a obrigação de investigar e punir os responsáveis pelas violações, a implementação de políticas públicas para prevenir o trabalho escravo, a criação de programas de assistência às vítimas e a realização de campanhas de conscientização sobre os direitos trabalhistas.

A Corte determinou que o Estado brasileiro deveria adotar medidas para garantir a não repetição das violações, como a reforma de mecanismos de fiscalização e a capacitação de agentes públicos.

A sentença da Corte IDH também teve um impacto simbólico significativo, ao reconhecer que o trabalho escravo contemporâneo é uma forma de discriminação estrutural baseada em posição econômica e social. A Corte destacou que as vítimas desse tipo de exploração são, em sua maioria, indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, o que exige do Estado uma atuação mais proativa e direcionada para proteger esses grupos.

A análise do cumprimento da sentença revela avanços em algumas áreas, mas também desafios persistentes em relação à implementação total das determinações da Corte. De acordo com a decisão da Corte IDH, o Estado brasileiro deveria adotar medidas para garantir a

reparação das vítimas, incluindo compensações financeiras, investigações criminais e reformas estruturais (Corte IDH, 2016).

Tabela 1: Quadro explicativo do cumprimento das medidas de reparação estabelecidas pela Corte IDH⁸

Estado de Cumprimento	Medidas de Reparação
Cumprida	O Estado deve pagar os montantes fixados a título de reembolso de custas e gastos, nos termos do parágrafo 495 da presente Sentença.
Cumprida	O Estado deve realizar, no prazo de seis meses a partir da notificação da presente Sentença, as publicações indicadas no parágrafo 450 da Sentença, nos termos dispostos na mesma.
Parcialmente cumprida	O Estado deve pagar os montantes fixados no parágrafo 487 da presente Sentença, a título de indenizações por dano imaterial e de reembolso de custas e gastos, nos termos do parágrafo 495 da presente Sentença.
Pendente de cumprimento	O Estado deve reiniciar, com a devida diligência, as investigações e/ou processos penais relacionados aos fatos constatados em março de 2000 no presente caso para, em um prazo razoável, identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 444 a 446 da presente Sentença. Se for o caso, o Estado deve restabelecer (ou reconstruir) o processo penal 2001.39.01.000270-0, iniciado em 2001, perante a 2ª Vara de Justiça Federal de Marabá, Estado do Pará, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 444 a 446 da presente Sentença.
Pendente de cumprimento	O Estado deve, dentro de um prazo razoável a partir da notificação da presente Sentença, adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas, no sentido disposto nos parágrafos 454 e 455 da presente Sentença.

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ) - Unidade de Monitoramento e Fiscalização de Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

O Estado brasileiro demonstrou compromisso com algumas das medidas de reparação estabelecidas pela Corte IDH. Entre as determinações já cumpridas, destacam-se o pagamento dos montantes fixados a título de reembolso de custas e gastos, conforme estabelecido no parágrafo 495 da sentença, além da realização das publicações determinadas no parágrafo 450 da decisão (Corte IDH, 2023). Essas ações refletem a disposição do Brasil em cumprir parte das exigências da Corte, especialmente no que se refere a reparações financeiras e publicidade

⁸ Todas as medidas de reparação estão disponíveis na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016. Serie C No. 318.

da decisão. No entanto, outras medidas importantes, como o pagamento de indenizações por dano imaterial e o reembolso de custas e gastos estabelecidos no parágrafo 487, foram apenas parcialmente cumpridas, comprometendo a efetividade da reparação determinada pela Corte IDH.

Apesar de alguns avanços, várias medidas continuam pendentes, demonstrando desafios na implementação completa da sentença. O Estado reiniciou as investigações e processos penais relacionados aos fatos constatados em março de 2000, conforme exigido nos parágrafos 444 a 446 da sentença (Corte IDH, 2023).

No entanto, a Corte IDH considera que essas ações ainda não atingiram os padrões de devida diligência exigidos, permanecendo em cumprimento parcial (Corte IDH, 2023). Além disso, outra pendência crucial é a adoção de medidas para assegurar que a prescrição não seja aplicada ao delito de escravidão e suas formas análogas, conforme estabelecido nos parágrafos 454 e 455 da decisão, o que ainda não foi plenamente implementado. Essas pendências refletem desafios institucionais e políticos no combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

A análise do cumprimento da decisão da Corte IDH demonstra que, embora o Brasil tenha avançado em aspectos financeiros e de publicidade da sentença, ainda há dificuldades significativas no que tange à responsabilização penal dos envolvidos e à implementação de reformas estruturais.

A demora no reinício das investigações e na adoção de garantias contra a prescrição do crime de escravidão aponta para obstáculos institucionais e falta de priorização política na erradicação do trabalho escravo. Além disso, o cumprimento parcial das indenizações por dano imaterial sugere a necessidade de maior comprometimento do Estado brasileiro para garantir reparações justas e integrais às vítimas (Corte IDH, 2023).

O cumprimento da sentença no caso Fazenda Brasil Verde demonstra um cenário de avanços e desafios. O Estado brasileiro precisa reforçar suas ações para garantir que todas as determinações da Corte sejam plenamente implementadas. O não cumprimento integral das medidas de reparação não apenas compromete a efetividade da decisão, mas também perpetua a impunidade e dificulta a erradicação do trabalho escravo no país. Dessa forma, é essencial que o Brasil adote medidas concretas para cumprir integralmente a sentença, fortalecendo a proteção dos direitos humanos e a responsabilização por violações graves (Corte IDH, 2023).

4.3 REPERCUSSÕES JURÍDICAS E POLÍTICAS NO BRASIL

A decisão da Corte IDH teve repercussões profundas no Brasil, tanto no âmbito jurídico quanto político. No plano jurídico, o caso forçou o país a revisitar sua legislação e aprimorar os mecanismos de fiscalização e responsabilização.

Mudanças, como a reforma do Código Penal e o fortalecimento do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, não podem ser atribuídas exclusivamente à sentença de 2016 da Corte IDH. Em vez disso, elas são resultado de um processo contínuo de pressão nacional e internacional que se intensificou desde a denúncia do caso em 1998 perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

O artigo 149 do Código Penal, que tipifica o crime de redução à condição análoga à de escravo, foi reformado em 2003, muito antes da decisão da Corte IDH, ampliando a definição do crime para incluir trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes e restrição da locomoção. Essa reforma foi impulsionada por mobilizações da sociedade civil, denúncias recorrentes e recomendações da CIDH no âmbito do caso Fazenda Brasil Verde.

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel, criado em 1995, também já estava ativo antes da sentença da Corte IDH, tendo sido fortalecido ao longo dos anos devido à pressão de organizações internacionais, relatórios da OIT e compromissos assumidos pelo Brasil. A sentença de 2016 contribuiu para reforçar essas medidas, pressionando o Estado a demonstrar avanços no combate ao trabalho escravo, mas não foi o único fator determinante.

Portanto, a tramitação do caso ao longo de décadas, desde as denúncias iniciais até a decisão final da Corte IDH, funcionou como um dos elementos de pressão para a adoção de medidas mais rigorosas. Essa pressão não se deu de forma isolada, mas sim dentro de um contexto maior de esforços de organizações nacionais e internacionais na luta contra o trabalho escravo.

Após a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso da Fazenda Brasil Verde em 2016, o país implementou uma série de reformas legislativas para combater o trabalho escravo.

Uma das principais mudanças foi a Lei nº 13.344/2016, que ampliou a definição de trabalho escravo, incluindo não apenas a privação de liberdade, mas também condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas e servidão por dívida. Essa mudança foi crucial para alinhar a legislação brasileira aos padrões internacionais de direitos humanos, como estabelecido na Convenção Americana de Direitos Humanos e nas Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (BRASIL, 2016).

Outra medida importante foi a reativação da Lista Suja do Trabalho Escravo em 2017, após uma suspensão temporária. A lista, mantida pelo Ministério do Trabalho, visa

constranger publicamente empregadores que utilizam mão de obra escrava, impedindo que eles obtenham financiamento público ou participem de licitações governamentais (MPT, 2017). No entanto, a implementação dessas reformas enfrenta resistências significativas, especialmente de setores ligados ao agronegócio, que argumentam que as fiscalizações prejudicam a produtividade e a competitividade do setor.

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) PEC 438/2001, que busca incluir a expropriação de propriedades rurais onde for encontrado trabalho escravo, foi aprovada em segundo turno na Câmara dos Deputados em 22 de maio de 2012, após mais de uma década de tramitação. Após a aprovação, a proposta retornou ao Senado para análise das modificações realizadas pela Câmara, enfrentando forte oposição de grupos conservadores. Essa resistência política reflete a complexidade do problema, que envolve não apenas questões jurídicas, mas também econômicas e sociais.

No âmbito político, a decisão da Corte gerou um amplo debate na sociedade brasileira sobre a persistência de práticas análogas à escravidão. Organizações não governamentais, como a Comissão Pastoral da Terra (CPT), CEJIL e a Repórter Brasil intensificaram suas ações de denúncia e combate ao trabalho escravo, pressionando por políticas públicas mais efetivas.

O tema ganhou destaque na agenda política, levando a debates no Congresso Nacional sobre medidas para prevenir e punir práticas de trabalho escravo, bem como sobre a necessidade de proteger populações vulneráveis.

4.4 DESAFIOS ATUAIS NA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

O trabalho escravo contemporâneo no Brasil persiste como uma violação grave dos direitos humanos, apesar dos avanços legislativos e das iniciativas de fiscalização implementadas nas últimas décadas. Segundo dados do Observatório Digital do Trabalho Escravo, vinculado ao Ministério Público do Trabalho (MPT), entre 1995 e 2023, mais de 65 mil trabalhadores foram resgatados de condições análogas à escravidão (OBSERVATÓRIO DIGITAL DO TRABALHO ESCRAVO, 2023).

No entanto, esses números representam apenas a ponta do iceberg, uma vez que muitos casos permanecem subnotificados devido à falta de acesso a áreas remotas e à influência política de setores econômicos poderosos.

Em 2023, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, resgatou 2.575 trabalhadores em condições análogas à escravidão. A

região Norte do Brasil, especialmente o estado do Pará, continua sendo a mais afetada, concentrando 40% dos casos registrados (Ministério do Trabalho e Emprego, 2023). Esses dados reforçam a necessidade de intensificar as ações de fiscalização e combate ao trabalho degradante no país.

A expansão do agronegócio, a falta de oportunidades econômicas e a fragilidade das instituições públicas contribuem para a persistência dessa prática. Além disso, a pandemia de COVID-19 exacerbou a vulnerabilidade socioeconômica de muitas comunidades, aumentando o risco de aliciamento para trabalhos em condições análogas à escravidão.

O trabalho escravo contemporâneo no Brasil não pode ser compreendido sem uma análise do contexto histórico e social que o sustenta. A prática tem raízes profundas na história do país, remontando ao período colonial e à escravidão africana, que deixou um legado de desigualdade social e econômica que persiste até os dias atuais.

A concentração de terras e a exploração de mão de obra barata no meio rural são fatores que contribuem para a perpetuação do trabalho escravo, especialmente em regiões como o estado do Pará, onde a Fazenda Brasil Verde está localizada.

O Pará é uma das regiões com maior incidência de trabalho escravo no Brasil, devido à combinação de fatores como a expansão do agronegócio, a falta de oportunidades econômicas para a população local e a fragilidade das instituições públicas. A região é marcada por conflitos fundiários, violência rural e impunidade, o que cria um ambiente propício para a exploração de trabalhadores em condições análogas à escravidão.

Além disso, as vítimas do trabalho escravo são, em sua maioria, indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, como migrantes internos, trabalhadores rurais sem terra e pessoas com baixa escolaridade. Esses grupos são particularmente suscetíveis ao aliciamento por parte de “gatos”(recrutadores informais), que os levam para trabalhar em fazendas distantes, onde são submetidos a condições degradantes e à privação de liberdade.

A persistência do trabalho escravo no Brasil também está relacionada a fatores políticos e econômicos, como a influência do agronegócio no Congresso Nacional e a resistência de setores conservadores às fiscalizações e às reformas propostas. A impunidade é outro fator crucial, já que muitos casos de trabalho escravo não resultam em punições efetivas para os responsáveis, seja por falhas no sistema judiciário ou por pressões políticas e econômicas.

A impunidade é um dos principais obstáculos para a erradicação do trabalho escravo no Brasil. Apesar das reformas legislativas e das medidas de fiscalização implementadas após a decisão da Corte IDH, muitos casos de trabalho escravo não resultam em punições efetivas

para os responsáveis. Essa impunidade está relacionada a uma série de fatores, incluindo a lentidão do sistema judiciário, a falta de recursos para investigações e a influência política e econômica de setores ligados ao agronegócio (CORTE IDH, 2015, §217).

No caso da Fazenda Brasil Verde, por exemplo, apesar das evidências contundentes de violações de direitos humanos, os proprietários da fazenda não foram punidos de maneira adequada. Essa impunidade reflete uma cultura de tolerância em relação ao trabalho escravo, especialmente em regiões onde o agronegócio tem grande influência política. Além disso, a fragilidade das instituições públicas em áreas rurais e remotas dificulta a realização de fiscalizações eficazes e a proteção dos trabalhadores (CORTE IDH, 2015, §140).

Atualmente a impunidade segue sendo um obstáculo significativo, com muitos casos não resultando em punições efetivas para os responsáveis, seja por falhas no sistema judiciário ou por pressões políticas e econômicas. A pobreza e a falta de oportunidades tornam populações suscetíveis ao aliciamento para trabalhos em condições degradantes, enquanto setores conservadores e ligados ao agronegócio, em algumas regiões, resistem às mudanças e às fiscalizações, dificultando a implementação plena das medidas propostas (CORTE IDH, 2015, §68).

A resistência política também é um fator crucial que dificulta a implementação de políticas públicas voltadas para o combate ao trabalho escravo. Setores conservadores, especialmente aqueles ligados ao agronegócio, argumentam que as fiscalizações e as punições para empregadores que utilizam mão de obra escrava prejudicam a produtividade e a competitividade do setor. Essa resistência se manifesta no Congresso Nacional, onde projetos de lei que visam fortalecer a legislação contra o trabalho escravo enfrentam forte oposição.

Um exemplo emblemático dessa resistência foi a tentativa de alteração da definição de trabalho escravo no Código Penal Brasileiro, proposta em 2017, que buscava restringir o conceito de trabalho análogo à escravidão apenas à privação de liberdade, excluindo outras condições degradantes, como a falta de acesso a condições básicas de higiene e segurança. Essa proposta foi amplamente criticada por organizações de direitos humanos e pela sociedade civil, que argumentaram que ela representaria um retrocesso na luta contra o trabalho escravo (AGÊNCIA BRASIL, 2017).

O caso da Fazenda Brasil Verde evidencia a complexidade e a gravidade do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos não apenas reconheceu as falhas do Estado brasileiro em proteger os direitos fundamentais, mas também serviu como catalisador para reformas e debates essenciais na sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As organizações não governamentais (ONGs) e a sociedade civil têm desempenhado um papel crucial no combate ao trabalho escravo no Brasil. A Comissão Pastoral da Terra (CPT) e o CEJIL são exemplos de organizações que têm atuado de forma incansável na denúncia e no combate a essa prática. A CPT, em particular, tem sido fundamental na mobilização de redes transnacionais de direitos humanos, utilizando estratégias como o modelo bumerangue, proposto por Keck e Sikkink (1998), para pressionar o Estado brasileiro a responder às violações de direitos humanos.

Além disso, a Campanha Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, liderada pela sociedade civil, tem promovido campanhas de conscientização e pressionado por políticas públicas mais efetivas. A litigância estratégica também tem sido uma ferramenta importante, com ONGs ingressando com ações judiciais para criar precedentes e influenciar políticas públicas. Essas estratégias têm sido fundamentais para garantir que as violações de direitos humanos não passem despercebidas e que os responsáveis sejam responsabilizados.

O caso da Fazenda Brasil Verde não apenas teve repercussões significativas no Brasil, mas também gerou impactos internacionais, especialmente no que diz respeito à visibilidade do problema do trabalho escravo contemporâneo e ao papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na promoção de justiça e responsabilização.

A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em 2016 foi amplamente divulgada por organizações internacionais de direitos humanos, como a Anistia Internacional e a Human Rights Watch, que destacaram a importância do caso como um precedente para outros países da região.

A sentença da Corte IDH serviu como um alerta para outros Estados das Américas sobre a necessidade de adotar medidas efetivas para prevenir e combater o trabalho escravo. Além disso, o caso foi citado em relatórios internacionais, como os da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que enfatizaram a importância de fortalecer os mecanismos de fiscalização e proteção dos direitos trabalhistas em nível global.

A OIT, em particular, destacou que o caso da Fazenda Brasil Verde ilustra como a exploração laboral em condições análogas à escravidão persiste em países com economias emergentes, mesmo diante de legislações nacionais e tratados internacionais que condenam essa prática.

No âmbito regional, o caso também influenciou debates sobre a reforma do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, especialmente no que diz respeito à eficácia das

medidas de reparação e à implementação das decisões da Corte IDH. O caso da Fazenda Brasil Verde reforçou a necessidade de fortalecer a cooperação entre os Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) para garantir a implementação eficaz das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). O Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), que atuou no caso junto à Comissão Pastoral da Terra (CPT), destacou que a decisão da Corte IDH representa um avanço significativo na luta contra o trabalho escravo na região, mas que seu impacto depende da efetiva adoção de medidas pelos Estados para cumprir as sentenças do sistema interamericano (CEJIL, 2024).

Além disso, o caso ganhou destaque na mídia internacional, com cobertura em veículos como o The New York Times, BBC e El País, que destacaram a persistência do trabalho escravo no Brasil e a importância da atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos para responsabilizar o Estado brasileiro. Essa exposição internacional contribuiu para aumentar a pressão sobre o governo brasileiro, tanto no âmbito doméstico quanto no cenário global, reforçando a necessidade de adotar medidas concretas para erradicar o trabalho escravo.

O caso da Fazenda Brasil Verde representa um marco histórico na luta contra o trabalho escravo contemporâneo no Brasil, evidenciando tanto os avanços alcançados quanto os desafios persistentes na erradicação dessa prática degradante.

A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em 2016 não apenas responsabilizou o Estado brasileiro por suas falhas na prevenção e combate ao trabalho escravo, mas também catalisou uma série de reformas legislativas e políticas públicas voltadas para a proteção dos direitos humanos. Contudo a persistência de casos de trabalho escravo em diversas regiões do país demonstra que a erradicação completa dessa prática exige um esforço contínuo e coordenado entre governo, sociedade civil e comunidade internacional.

A sentença da Corte IDH destacou a importância de adotar medidas específicas para proteger indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, especialmente aqueles sujeitos a discriminação estrutural histórica. Além disso, a decisão reforçou o papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos como um mecanismo essencial para a promoção da justiça e a responsabilização dos Estados por violações de direitos humanos.

Porém, a implementação das medidas de reparação e prevenção propostas pela Corte enfrentou resistências significativas, especialmente de setores econômicos e políticos que se beneficiam da exploração de mão de obra barata. A impunidade, a fragilidade das instituições públicas e a influência do agronegócio em regiões como o Pará e Mato Grosso do Sul, entre outras, são fatores que dificultam a efetivação das mudanças necessárias.

Diante desse cenário, é fundamental adotar uma abordagem integrada e multissetorial para enfrentar o trabalho escravo no Brasil. Em primeiro lugar, é necessário fortalecer os mecanismos de fiscalização, ampliando os recursos e a capacitação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, vinculado ao Ministério do Trabalho, para que possa atuar de maneira mais eficiente em áreas rurais e urbanas com maior incidência de trabalho escravo.

Além disso, é essencial garantir a autonomia e proteção dos fiscais em relação a pressões políticas e econômicas, especialmente em regiões onde o agronegócio tem grande influência. A fiscalização deve ser acompanhada de ações preventivas, como campanhas de conscientização sobre os direitos trabalhistas e os riscos do trabalho escravo, especialmente em comunidades vulneráveis.

Outro aspecto crucial é o combate à impunidade, que continua sendo um dos principais obstáculos para a erradicação do trabalho escravo. Para enfrentar esse problema, é necessário agilizar os processos judiciais relacionados a casos de trabalho escravo, garantindo que os responsáveis sejam punidos de maneira efetiva e exemplar.

Ademais, é fundamental fortalecer o sistema de justiça, capacitando juízes, promotores e defensores públicos para lidar com casos complexos de violações de direitos humanos. A criação de varas especializadas em trabalho escravo e a adoção de medidas para proteger vítimas e testemunhas contra retaliações também são medidas importantes para garantir o acesso à justiça.

A proteção às vítimas é outro pilar essencial no combate ao trabalho escravo. É necessário implementar programas de assistência integral às vítimas resgatadas, incluindo apoio psicológico, capacitação profissional e reinserção no mercado de trabalho. Além disso, é importante garantir que as vítimas tenham acesso a reparações adequadas, tanto no âmbito material quanto simbólico, para que possam reconstruir suas vidas com dignidade. A criação de centros de acolhimento e a ampliação de parcerias com organizações da sociedade civil podem contribuir para oferecer um atendimento mais humanizado e eficaz.

A conscientização e a educação também desempenham um papel fundamental na prevenção do trabalho escravo. Campanhas de conscientização devem ser ampliadas, especialmente em regiões com maior incidência dessa prática, para informar os trabalhadores sobre seus direitos e os riscos do aliciamento.

É necessário incluir temas relacionados aos direitos humanos e ao trabalho digno nos currículos escolares, promovendo uma cultura de respeito e valorização dos direitos fundamentais desde a infância. A educação é uma ferramenta poderosa para romper o ciclo de vulnerabilidade que torna muitas pessoas suscetíveis à exploração.

Por fim, a cooperação internacional é um elemento-chave para avançar na erradicação do trabalho escravo. O Brasil deve fortalecer sua colaboração com organizações internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Organização dos Estados Americanos (OEA), para compartilhar experiências e boas práticas no combate ao trabalho escravo.

Além disso, é indispensável garantir que as decisões da Corte IDH sejam cumpridas de maneira integral e oportuna, reforçando o compromisso do país com os direitos humanos e a justiça social. A comunidade internacional também pode desempenhar um papel importante ao monitorar a implementação das medidas propostas e pressionar por mudanças quando necessário.

Em síntese, o caso da Fazenda Brasil Verde evidencia a complexidade e a gravidade do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, bem como os desafios persistentes na erradicação dessa prática.

A decisão da Corte IDH foi um marco importante, mas a efetivação das mudanças necessárias depende de um esforço contínuo e coordenado entre governo, sociedade civil e comunidade internacional. Somente através de ações integradas e comprometidas será possível garantir que práticas tão degradantes sejam definitivamente abolidas do país, promovendo uma sociedade mais justa e equitativa para todos.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. OIT: mudança de regra no combate ao trabalho escravo pode provocar retrocesso. 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-10/oit-mudanca-de-regra-no-combate-ao-trabalho-escravo-pode-provocar>. Acesso em: 14 mar. 2025.

ANAYA MUÑOZ, Alejandro. Los derechos humanos en y desde las Relaciones Internacionales. México: CIDE, 2012.

BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Altera o Código Penal para tipificar o crime de redução à condição análoga à de escravo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 out. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (PNETE). Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2003. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/53006>. Acesso em: 17 dez. 2024.

BURKE, Roland. Decolonization and the Evolution of International Human Rights. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2010.

CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL (CEJIL). O CEJIL recebeu reconhecimento por seu trabalho no caso da Fazenda Brasil Verde sobre tráfico de pessoas e trabalho escravo. 2024. Disponível em: <https://cejil.org/pt-br/blog/o-cejil-recebeu-reconhecimento-por-seu-trabalho-no-caso-da-fazenda-brasil-verde-sobre-traffic-de-pessoas-e-trabalho-escravo/>. Acesso em: 14 mar. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PEC 438/2001 - Proposta de Emenda à Constituição. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/36162>. Acesso em: 14 mar. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Escrito de sometimiento del caso e informe de fondo presentado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos – Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/trab_hacienda_brasil_verde_br/sometim_port.pdf. Acesso em: 15 fev. 2025.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). Relatórios Anuais sobre Conflitos no Campo. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/downlods/download/41-conflitos-no-campo-brasil-publicacao/14308-conflitos-no-campo-brasil-2023>. Acesso em: 17 dez. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Painel de monitoramento do caso Fazenda Brasil Verde. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiN2E1OTlmNTU0YWE4My00OWI3LTg5ZDktNTQ0OTExOTQ5MWM2IiwidCI6ImFkOTE5MGU2LWM0NWQ0NDYwMC1iYzVjLWVjYTU1NGNjZjQ5NyIsImMiOiJ9&pageName=ReportSection99c9b36388ded0a2e72e>. Acesso em: 14 mar. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016. San José: Corte IDH, 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 15 fev. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). Supervisión de Cumplimiento de Sentencia: Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil. San José, Costa Rica, 18 out. 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/trab_fazBras_18_10_23_es.pdf. Acesso em: 14 mar. 2025.

GARBIN, Isabela. Direitos Humanos e Relações Internacionais. São Paulo: Contexto, 2021.

KECK, Margaret E.; SIKKINK, Kathryn. Activists Beyond Borders: Advocacy Networks in International Politics. Ithaca: Cornell University Press, 1998.

LIGA DAS NAÇÕES. Convenção sobre a Escravidão de 1926. Genebra: Liga das Nações, 1926. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/slavery-convention>. Acesso em: 15 fev. 2025.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). Inspeção do trabalho resgatou 2.575 trabalhadores de trabalho análogo ao de escravo no ano passado. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/janeiro/inspecao-do-trabalho-resgatou-2-575-trabalhadores-de-trabalho-analogo-ao-de-escravo-no-ano-passado>. Acesso em: 14 mar. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT). Reativação da Lista Suja do Trabalho Escravo. 2017. Disponível em: <https://www.prt2.mpt.mp.br/502-mpt-entra-com-acao-para-a-publicacao-atualizada-da-lista-suja>. Acesso em: 14 mar. 2025.

OBSERVATÓRIO DIGITAL DO TRABALHO ESCRAVO. Dados sobre resgates de trabalhadores em condições análogas à escravidão (1995-2023). Ministério Público do Trabalho (MPT), 2023. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em: 14 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravidão de 1956. Nova York: ONU, 1956. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/supplementary-convention-abolition-slavery-slave-trade-and>. Acesso em: 18 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção nº 29 sobre Trabalho Forçado (1930). Genebra: OIT, 1930. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_029.html. Acesso em: 19 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969). San José: OEA, 1969. Disponível em:

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 24 fev. 2025.

REPÓRTER BRASIL. Especial sobre a Fazenda Brasil Verde. Disponível em: <https://especial.reporterbrasil.org.br/brasilverde/reportagem.html>. Acesso em: 21 jan. 2025.

SIKKINK, Kathryn. Evidence for Hope: Making Human Rights Work in the 21st Century. Princeton: Princeton University Press, 2017.